



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.905456/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.452 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que trata de matéria estranha ao objeto do processo. A defesa deve versar sobre o pedido de ressarcimento que dá origem ao processo e as questões a ele relacionadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre/2005, indeferido pela constatação de que o saldo do período em análise era, em verdade, devedor. Por consequência, as compensações vinculadas não foram homologadas.

A requerente arguiu a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, alegando, ainda, ilegalidade da multa de 30%; abuso da Fiscalização; ofensa aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco; e, por fim, ilegalidade na aplicação de multa e juros moratórios. Juntou planilha com a apuração do IPI que considerava correta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento rejeitou a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, negou provimento por ausência de prova. Apontou-se que o interessado havia se equivocado no transporte do saldo credor ressarcível do período anterior, razão da

inexistência de crédito, e que a exigência de acréscimos moratórios pelos débitos confessados e não homologados tinham por base o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

O Acórdão DRJ nº 14-59.774 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NULIDADES.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 03.05.2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 92, e protocolizou o Recurso Voluntário em 24.05.2016, conforme carimbo apostado pelos Correios no envelope de encaminhamento às fls. 103 a 105.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente arguiu a nulidade da notificação de lançamento, por entender que não foram atendidas as formalidades legais para o lançamento e que houve erro material ao atribuir valor maior do que o devido, além da aplicação de taxas abusivas e impróprias. Uma vez que o Acórdão recorrido havia julgado procedente o lançamento fiscal, era também nulo por consequência. No que tange ao mérito, tratou exclusivamente da ilegalidade dos juros e multa. Protestou contra o chamado cálculo por dentro, que caracterizaria bitributação atípica, e contra a ausência de indicação dos índices utilizados para a correção do pretense crédito tributário. Acusou o lançamento de cumular juros distorcidos fora do plano de estabilidade monetária e de não indicar o marco inicial para a sua contagem. Defendeu a aplicação dos juros de 1% previstos no art. 161 do CTN, uma vez pacificada pelo STF a inconstitucionalidade da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade relativos à representação e à tempestividade, mas dele não posso conhecer pelas razões que se seguem.

Trata-se de um Recurso Voluntário genérico e repleto de equívocos, em especial porque a defesa está toda estruturada na refutação de uma notificação de lançamento.

Apesar de os fatos do processo estarem adequadamente descritos nas duas primeiras folhas do Recurso Voluntário, com a devida transcrição do texto contido no PER/Dcomp e da ementa do Acórdão recorrido, o que se segue é uma sequência de argumentos que não se aproveitam porque não guardam relação com a matéria em discussão, que seria a inexistência de saldo credor de IPI no 1º trimestre/2005.

O Recurso se organiza em dois tópicos, a saber: a preliminar de nulidade da notificação fiscal de lançamento e, no mérito, da ilegalidade dos juros e multa.

Sobre o primeiro ponto, trata de matéria simplesmente inexistente. Quanto ao segundo, parte dos argumentos é estranha ao objeto do processo, como contestar o cálculo por dentro efetuado pela fiscalização ou a utilização de juros fora do plano de estabilidade monetária, e a parte relativa à inconstitucionalidade da taxa Selic não pode ser conhecida por aplicação da Súmula Carf nº 2, que dispõe que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Há alegações genéricas quanto aos acréscimos moratórios, que poderiam ser discutidas em um processo de ressarcimento, mas entendo que essas alegações devem ser tomadas dentro do contexto em que se encontram, no caso, de refutação de um lançamento. Assim, estranhas ao processo.

Considerando que a defesa trata de matéria inexistente, notificação de lançamento, e nada traz sobre o objeto deste processo, que é a inexistência de saldo credor de IPI, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard